

PROJETO DE LEI Nº 844, DE 2021

Dispõe sobre a proibição da realização de publicidade de cunho misógino, sexista ou estimuladora de qualquer tipo de violência sexual, pelas empresas com sede no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º - É vedada às empresas com sede no Estado de São Paulo, a contratação e a realização de publicidade impressa, eletrônica ou audiovisual, veiculada por qualquer meio de comunicação, que:

- I - exponha, divulgue ou estimule todo e qualquer tipo de violência sexual;
- II - fomente a misoginia e o sexismo.

§ 1º - Inclui-se na vedação imposta por esta lei a publicidade realizada por mídias veiculadas nas redes sociais na internet.

§ 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

- 1 - misógina, a propaganda que cause repulsa, desprezo ou ódio contra as mulheres;
- 2 - sexista, a propaganda que difunda o preconceito ou discriminação baseada em sexo, e que crie estereótipos de papéis sociais.

Artigo 2º - Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela contratação, criação e veiculação da peça publicitária.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta lei implica em aplicação de multa no valor de:

- I - 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, no caso de propaganda veiculada por mídia impressa;
- II - 5.000 (cinco mil) UFESP, no caso de propaganda veiculada por meio de outdoor, placas, front light e outras formas de mídia externa;
- III - 10.000 (dez mil) UFESP, no caso de propaganda veiculada por meio de rádio;
- IV - 15.000 (quinze mil) UFESP, no caso de propaganda veiculada por meio televisivo;
- V - 20.000 (vinte mil) UFESP, no caso de propaganda veiculada por meio da rede internacional de computadores e em redes sociais na internet.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente, em caso de propaganda veiculada em mais de um tipo de mídia.

§ 2º - A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Artigo 4º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá formular denúncia contra propaganda que considerar misógina, sexista ou capaz de estimular a violência contra a mulher, a ser encaminhada ao órgão do Poder Executivo para isso designado em norma regulamentadora desta lei.

Artigo 5º - As propagandas de que trata esta lei serão submetidas ao crivo de Comissão Fiscalizadora constituída por ato do Chefe do Poder Executivo, formada pela representação dos seguintes órgãos:

- I - Coordenação Estadual de Política para a Mulher, da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania;
- II - Defensoria Pública;
- III - Conselho Estadual da Condição Feminina;
- IV - Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana;
- V - Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo;
- VI - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;
- VII - Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FECOMERCIO;
- VIII - Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - CONAR.

Parágrafo único - A Comissão Fiscalizadora, após oitiva das partes envolvidas, e entendendo estar caracterizada a propaganda vedada, encaminhará suas conclusões aos órgãos competentes dos Poderes Executivos Estadual e Federal, para a adoção das medidas punitivas cabíveis.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Embora tenham ocorrido diversas transformações comportamentais e de pensamento da nossa sociedade ao longo da história, a visão da mulher como um ser submisso ao homem e a um conjunto de regras morais rígidas permanece firmemente enraizada em nossa cultura, manifestando-se das mais diversas formas.

Essa visão acaba por justificar socialmente o cometimento sistemático de agressões físicas e psicológicas contra as mulheres, seja a violência sexual nas suas mais diversas formas, o assédio moral, a discriminação no mercado de trabalho e a violência doméstica, entre outras.

A Declaração e Plataforma de Ação aprovada na IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, em Pequim, e endossada por representantes de 189 governos em todo o mundo, inclusive do Brasil, tem entre os compromissos assumidos o de "despertar consciência da responsabilidade dos meios de comunicação na promoção de imagens não estereotipadas de mulheres e homens e na eliminação de padrões de conduta geradores de violência, assim como estimular os responsáveis pelo conteúdo do material difundido pela mídia a estabelecer diretrizes e códigos de conduta profissionais; e despertar também consciência da importante função dos meios de comunicação no seu papel de informar e educar a população acerca das causas e dos efeitos da violência contra a mulher bem como de estimular o debate público sobre a matéria".

É inegável que a mídia constitui elemento importante na construção do pensamento da sociedade, e que, ainda nos dias de hoje, é rotineiro o emprego da imagem feminina na publicidade como objeto prontamente disponível para a satisfação dos desejos masculinos, promovendo a perpetuação de elementos historicamente arraigados do machismo em nossa sociedade, e atuando na direção contrária à evolução da luta pela igualdade entre homens e mulheres. Não há como combater a violência contra a mulher sem se contrapor ao papel da mídia na caricaturização da mulher, e na reafirmação sistemática e equivocada da divisão de papéis sociais entre os sexos, disseminando preconceito e ódio. Diante disso, é necessário estabelecer-se um marco legal para controlar o uso das ferramentas de publicidade na propagação de ideias e conceitos danosos à figura feminina, motivo pelo qual oferecemos o presente Projeto de Lei, que visa proibir a veiculação de publicidade, em qualquer meio, que contribua para expor, divulgar ou estimular a violência sexual contra a mulher, ou ainda que colabore para fomentar a misoginia e o sexismo.

Certa de que com essa proposição atenderemos ao interesse público e possibilitaremos a proteção da mulher em nossa sociedade e, considerando o legítimo interesse público da presente proposição, esperamos contar com o apoio dos meus Nobres Pares, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, para que, no uso de sua habitual sabedoria, aprovem o presente Projeto de Lei que Dispõe sobre a proibição da realização de publicidade de cunho misógino, sexista ou estimuladora de qualquer tipo de violência sexual, pelas empresas com sede no Estado de São Paulo. Sala das Sessões, em 2/12/2021.

a) Delegada Graciela - PL